



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 012/2013, às 10h55
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 601/12
------	---

autor Deputado Guilherme Campos	Nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MPV 601, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013." (NR)

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I – as empresas que efetuarem tal opção no recolhimento da primeira contribuição do ano.

II – a opção referida no inciso I terá validade para todo o ano, não cabendo retificação;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 2º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º

8.

II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art. 9º

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera apenas as propostas referentes aos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, mantendo inalterados os textos propostos aos art. 3º e 9º trazidos pela MPV 601/2012.

O programa que estipula a troca da cobrança dos 20% de INSS sobre a folha de pagamento por alíquotas de 1% a 2% sobre o faturamento de vários setores econômicos representa de forma geral uma renúncia fiscal significativa. Todavia, o programa deveria ser alterado, tornando sua participação facultativa, para que se atenda plenamente ao objetivo de estimular investimento, emprego e a economia.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade prejudica empresas que têm buscado melhoria sistemática de produtividade do trabalho, pois a folha de pagamentos neste caso é relativamente menor quando comparada ao faturamento. Não parece razoável instituir um sistema tributário que iniba o ganho de produtividade ou o investimento em qualificação da mão de obra.

Além disso, a medida parte do princípio de que todas as empresas de um determinado setor têm estruturas de custos semelhantes. Desta forma, a proposta, ainda que beneficie algumas empresas ou mesmo a maior parte delas, representa uma injusta perda de competitividade para outras.

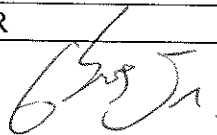
O que se pretende com a emenda ao texto do art. 7º é tornar igualitária a opção de desoneração das folhas de pagamento às empresas, abrangendo todas as empresas brasileiras e atendendo os princípios constitucionais de universalidade da cobertura; atendimento; uniformidade; equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

8

O caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, que se reforça com o tratamento igual a todos os setores da economia, é fundamental para o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico de nosso País.

Considerados tais argumentos, e na certeza de que o ponto aqui tratado busca relevante melhoria a nosso arranjo institucional, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be "L. J.", is written over the "PARLAMENTAR" text and extends into the box below.